

A convergência das concepções políticas de liberdade e democracia para John Rawls e Philip Pettit

Alexandre de Lima Castro Tranjan¹

Resumo: O presente artigo visa discutir a proximidade entre as concepções políticas de liberdade de John Rawls e Philip Pettit, e o arranjo político democrático que delas deriva. A primeira delas, de matriz teórica liberal, entende a liberdade como o primeiro dos princípios a ser realizado, anterior aos demais numa ordem lexical. Ela significa uma proteção, viabilizada pelo Estado, contra interferências alheias à vontade do agente em sua conduta. Já a última, de cunho republicano, consiste num *status* social de não dominação, isto é, um estado perene de segurança contra intervenção arbitrária no agir do sujeito. Percebe-se, de antemão, a significativa similaridade entre os dois conceitos apresentados. Para além da semelhança óbvia, pretendemos construir uma sistemática de paralelismos e conexões que permita a compreensão de uma semiequivalência entre as teses dos dois autores, com algumas dessemelhanças a serem notadas, mas cujos projetos são mutuamente compatíveis.

Palavras-chave: Liberdade – Política – Democracia – Philip Pettit – John Rawls

The convergence of political conceptions of freedom and democracy for John Rawls and Philip Pettit

Abstract: The present article intends to discuss the proximity between the political conceptions of liberty by John Rawls and Philip Pettit, and the democratic political arrangement derived from them. The first, being inserted in a liberal theory, understands liberty as the first principle to be realized, prior to the others in a lexical order. It means a protection, made possible by the State, against interferences external to the will of the agent in their acts. The latter, notably of republican nature, means a social *status* of non-domination, that is, a permanent state of safety against unauthorized intervention in agency of the subject. It is perceived, at first glance, a relevant similarity between both presented concepts. Beyond the obvious similarity, we intend to build a systematic of parallelisms and connections that permit an understanding of semi-equivalence between the thesis presented by both authors, with some differences, but whose projects are mutually compatible.

Keywords: Freedom – Politics – Democracy – Philip Pettit – John Rawls

¹ Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Foi pesquisador-visitante na Universidade Palacký em Olomouc, República Tcheca (2021-22) e bolsista de iniciação científica pelo CNPq (2020-21), ambos em Filosofia do Direito. É monitor-bolsista de Filosofia do Direito I e II na USP (2021-actual). Link para Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1831263257995454>. E-mail: alexandre.tranjan@usp.br.

1. Introdução

A teoria de Philip Pettit centra-se na promoção política da liberdade, na forma de não dominação, vinculada pelo autor à tradição republicana com base nos trabalhos de Quentin Skinner. A liberdade como não dominação é entendida como a condição de não estar sujeito a uma capacidade de interferência arbitrária de terceiros sobre as próprias escolhas².

Por outro lado, Rawls traz uma abordagem tipicamente liberal acerca da liberdade, entendendo-a de maneira similar à noção de não interferência de terceiros às escolhas dos indivíduos. Entretanto, como é sabido, Rawls não é um liberal do modelo *laissez-faire*, porquanto sua abordagem sobre a justiça é uma noção notadamente redistributiva, como uma forma de compensação a desigualdades naturais e sociais³, não aderindo o autor a um modelo de livre mercado sem restrições.

Ainda que partam de premissas diversas e correspondam a diferentes correntes teóricas – liberalismo e republicanismo –, pode-se notar similitude entre as concepções de Rawls e Pettit sobre a liberdade e sobre a democracia, em especial no que diz respeito à estrutura institucional necessária para efetivá-las. É sobre a proximidade apontada entre Rawls e Pettit que ora tratarei. Discutirei abordagens como a de Larmore, Habermas e Maria Lígia Elias. Esta, por exemplo, argumenta que “certamente a teoria de Pettit e a de Rawls possuem arquiteturas distintas, mas também é certo que podemos ver preocupações semelhantes nos dois autores”⁴. Veremos como isso pode ser entendido.

2. Pettit: o ideal de liberdade como não dominação

Pettit se insere no ramo dito neorromano da tradição republicana, que se diferencia, segundo o próprio autor, do ideal neoateniense. Este se caracterizaria pela ênfase na participação política dos cidadãos como meio necessário para a efetivação da própria liberdade, viabilizada pelo autogoverno efetivo, bem como fim em si da cidadania. O ideal neorromano, por outro lado, se pautaria pela ausência de domínio de uns sobre outros no âmbito social. Na tradição republicana como um todo, percebe-se porém, a participação política, ainda que meio possível ou necessário para a preservação da liberdade, não é a própria essência de tal liberdade. Pettit acredita que o ideal de não dominação, que discutirei adiante, é o elemento que, no fundo, unifica todos os espectros da tradição neorrepublicana⁵. Isso torna sua concepção de liberdade central em praticamente todos os seus escritos, seja como objeto de análise, seja como pressuposto teórico para desenvolvimento de outros conceitos, como a democracia contestatória⁶.

Coloca-se que “o ideal de liberdade como não dominação é um ideal negativo, no entanto, diferente do conceito liberal de liberdade como não interferência”⁷. A negatividade

² PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 52-3.

³ KYMLICKA, *Filosofia política contemporânea: uma introdução*, p. 96.

⁴ ELIAS, “A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls”, p. 155.

⁵ PETTIT, “Neorepublicanism: a normative and Institutional research program”, p. 11-29.

⁶ PETTIT, *On the People’s Terms: a republican theory and model of democracy*.

⁷ ELIAS, “A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls”, p. 144.

do conceito ora trazido reside, segundo a autora, na definição pela ausência — este ponto será retomado adiante.

A diferença entre o conceito de Pettit e a liberdade liberal definida nesses termos reside em alguns aspectos centrais. Primeiro, a questão da capacidade de interferência: para Pettit, não se está livre, mesmo quando inexistente interferência, caso haja sujeição a um domínio, a uma interferência potencial. Nesse caso, a liberdade sempre está comprometida uma vez que se dependa da vontade arbitrária de alguém. Essa interferência, contudo, para que constitua uma dominação, deve ser arbitrária, isto é, dependa apenas da vontade do agente que interfere, sem levar em conta o desejo do que sofre a interferência, e sem que tal conduta de interferir corra algum risco sério de sofrer retaliação⁸.

De acordo com Pettit, então, a mera interferência não configura violação da liberdade, desde que no interesse daquele que sofre a interferência (ou com seu consentimento) e de maneira não arbitrária. A interferência alheia no próprio interesse ou pela própria vontade daquele que sofre a interferência — como no exemplo mítico de Ulisses pedindo para que seus prepostos o amarrassem à nau, para que não se jogasse ao mar ao ouvir o canto das sereias — não constitui de maneira alguma violação à liberdade, dado que a interferência em questão não é senão pura e simplesmente uma extensão da liberdade de escolha e/ou ação do indivíduo a partir dos atos de terceiros. Deste modo, em vez de a lei ferir a liberdade dos cidadãos, na tradição republicana, ao contrário, as leis e a liberdade assumem uma dimensão complementar, na medida em que o império da lei — desde que pelo benefício dos cidadãos — impeça a interferência arbitrária de agentes terceiros. É evidente que as próprias leis promovem interferências coercitivas. Entretanto, quando consentidas pelos cidadãos e elaboradas visando seus interesses, em vez de comprometer a liberdade, a legislação apenas a condiciona. Pettit recorre a Harrington para sintetizar a ideia: “*Freedom is freedom by the law, not from the law*”⁹.

Pettit também se preocupa com a possibilidade de o próprio Estado se tornar um agente de dominação. Se a interferência estatal na esfera privada dos cidadãos for arbitrária, ela será, então, uma privação de liberdade. Para que isso não aconteça, é preciso que se ceda pouco espaço para manipulação de sua ação, para que seus instrumentos de poder realmente atinjam fins públicos e não interesses pessoais de estadistas. Não deve haver espaço para vontades arbitrárias no manejo da máquina estatal. Dentre outros instrumentos, fala-se sobre constrangimentos constitucionais ao exercício do poder público¹⁰, em outras palavras, os freios e contrapesos, como se verá em detalhe no item 6.1.

3. Pettit e os liberais: uma relação dinâmica

Terminada a apresentação sintética sobre o autor, cabe agora destacar seu vínculo com as concepções liberais.

⁸ Em resumo: “one agent dominates another if and only if they have a certain power over that other, in particular a power of interference on an arbitrary basis”. PETTTT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 52.

⁹ Tradução livre para: “Liberdade é liberdade pela lei, não da lei”. PETTTT, “Freedom as Antipower”, p. 599.

¹⁰ PETTTT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 171-80.

3.1. Pettit: uma concepção negativa?

Retomemos agora o que foi dito sobre o republicanismo de Pettit. Para Elias, trata-se de um ideal negativo. A autora utilizará este entendimento como uma de suas bases para aproximar Pettit e Rawls.

Chamar a liberdade republicana de negativa é uma discordância em relação ao entendimento de Pettit sobre sua própria teoria, presente em seus escritos próximos à virada do século. Na época, Pettit estava justamente engajado na tentativa de estabelecer a concepção republicana de liberdade como uma terceira via, fora do maniqueísmo de Berlin, visto como prejudicial ao entendimento das diferentes teorias políticas. Nas palavras do autor:

I believe that these philosophical and historical oppositions misconceived and misleading and, in particular, that they conceal from view the philosophical validity and historical reality of a third, radically different way of understanding freedom and the institutional requirements of freedom. I describe this third approach as republican, and my aim in the present chapter is to inscribe republicanism on the map—the historical and philosophical map—of available alternatives¹¹.

Elias apoia-se em Larmore para conceituar Pettit como adepto à liberdade negativa, afirmando que “o ideal de liberdade como não dominação não é suficiente para diferenciar por completo a teoria neorrepublicana das teorias liberais¹²”. A justificativa para essa crítica reside na ausência de “fidelidade monolítica [na tradição liberal] para [com] a noção de liberdade como não interferência” (*Ibidem*). O exemplo de Locke é levantado como demonstração de que nem todo liberal enxerga na lei uma restrição à liberdade. Da mesma forma, se usarmos a lente de Pettit para identificar republicanos tão somente a partir da liberdade como não dominação, chegaremos a erros grosseiros, como, por exemplo, identificar como republicanos autores como Locke, Hayek, ou até mesmo Nozick.

Segundo Larmore¹³, quando Pettit identifica a noção de liberdade como ausência de interferência como a definição típica, comum, e central do liberalismo, o filósofo irlandês se equivoca profundamente. É evidente que, como neste artigo demonstro, o liberalismo apresenta diversas correntes e divisões internas — as “semelhanças de família” de Wittgenstein poderiam, aqui, oferecer um método interessante para análise dos liberalismos —, e que uma só visão de liberdade não é unânime a todos esses segmentos. O exemplo do próprio John Rawls, neste texto, tornará isso mais claro nas próximas páginas.

A crítica de Larmore é arguta, mas não encontra chega à fonte essencial de boa parte das más interpretações aqui discutidas: a abordagem dual de liberdade elaborada por Berlin¹⁴, à qual Larmore se filia, não só consiste num dualismo, próprio do contexto da Guerra Fria, como também é de um simplismo grosseiro por atrelar todas as concepções liberais à liberdade negativa. Pettit escapa do maniqueísmo, mas cai nesse simplismo. Larmore escapa

¹¹ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 19.

¹² ELIAS, “A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls”, p. 147.

¹³ LARMORE, “A Critique of Philip Pettit’s Republicanism”, p. 229-243.

¹⁴ BERLIN, *Two Concepts of Liberty*, p. 118-172.

do simplismo, mas cai no maniqueísmo, gastando diversas páginas para tentar enquadrar Pettit numa taxonomia dual ultrapassada.

Em erro similar, mas pelo caminho oposto, incorre Habermas¹⁵, associando o republicanismo à liberdade positiva. O autor argumenta que o ideal de participação política trazido pelos republicanos faz preponderar os chamados “direitos de cidadania”, que envolvem “participação e comunicação políticas”, sobre os demais. Assim, mais que a liberdade em relação a “coações externas”, esse modelo ideal privilegiaria uma “prática comum” que possibilitaria o exercício comunitário da atuação política, que efetivaria sua autonomia. Se isso pode ser aplicado para a corrente neoateniense, com certeza seria uma análise equivocada caso aplicada à corrente de Pettit e Skinner, a saber, como já mencionado, a neorromana, que enfatiza muito mais a não-dominação, e definições correlatas de liberdade, do que a participação como fim em si mesma ou, ainda, como meio indispensável para a liberdade. Entretanto, em face da data do texto, podemos ser indulgentes com Habermas ao notar que seu escrito antecede a obra principal de Pettit, que contribuiu significativamente para a popularização do republicanismo de matriz neorromana para o debate político contemporâneo.

Em suma, mesmo que realmente se possa entender a visão de Pettit em *Republicanism* como uma concepção negativa de liberdade, ainda assim é questionável a utilidade do esforço contumaz de se tentar enquadrar todas as concepções de liberdade nesses dois rótulos (positiva e negativa), em um momento histórico pautado por um pluralismo inédito em estruturas sociais. A multipolaridade das relações internacionais, por via dos fluxos imateriais multidirecionais de capital e informação, numa estrutura de complexidade inédita, exige uma análise menos dicotômica, e com mais nuance. O ensaio de Berlin, apesar de sua relevância para a história das ideias, já não mais é um ponto de partida adequado para a compreensão do mundo.

3.2. Diferentes momentos, diferentes concepções

Um problema metodológico na abordagem de Elias, ancorada numa crítica de Larmore antiga, mas que à época apresentava um recorte temporal consistente, é ignorar o movimento da teoria de Pettit ao longo das décadas, em especial no começo dos anos 2000. Corre-se o risco de simplificação e confusão ao realizar-se uma análise única e geral de um autor cujo trabalho é pautado por diferentes fases e facetas, como Foucault, Wittgenstein ou, *mutatis mutandis*, Pettit.

Em suas formulações iniciais, Pettit se enxergava, de fato, como teórico da liberdade negativa¹⁶. Com o passar dos anos, sobretudo no final da década de 1990 e começo dos anos 2000, o irlandês se distancia dos liberais e passa a assumir uma noção de liberdade como não dominação¹⁷, viabilizável por um antipoder, isto é, um poder de agir que anula um outro poder, poder este que constituiria uma dominação¹⁸. O ápice do republicanismo em Pettit é atingido quando o autor afirma centrar-se na liberdade das pessoas como um *status*, não como

¹⁵ HABERMAS, “Três modelos normativos de democracia”, p. 39-53.

¹⁶ PETTIT, “A Definition of Negative Liberty”, p. 153-168.

¹⁷ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*.

¹⁸ PETTIT, “Freedom as Antipower”, p. 588-9.

uma liberdade de escolhas¹⁹. Ao longo dos anos, entretanto, Pettit volta a se aproximar de concepções liberais, mais especificamente das chamadas “puramente negativas”. Essa aproximação final é ignorada no artigo de Elias, e pode ser chave para corroborar seu ponto de vista.

3.3. Julgamentos equivalentes

Em *How are Power and Unfreedom Related?*, Ian Carter destaca o que também foi dito por Larmore, isto é, que os republicanos falham em rejeitar todas as concepções negativas de liberdade – a meu ver, pelo simplismo da dicotomia de Berlin – e não percebem que seus próprios juízos comparativos sobre as liberdades das pessoas são equivalentes aos de uma corrente de teóricos da liberdade ditos puramente negativos – entre os quais Steiner, Kramer e Carter –, propondo respostas próximas para as mesmas situações concretas. Para esses autores, o agente é livre na medida em que é fisicamente possível optar por uma ou outra opção, sendo, do ponto de vista objetivo, irrelevantes outros fatores, como ônus ou dificuldade no acesso a essas opções²⁰.

Pettit assimila a crítica e, surpreendentemente, reformula alguns de seus conceitos, adaptando-os à crítica recebida de Carter e Kramer. A mais relevante é a substituição da linguagem da não dominação pela do controle que, segundo o próprio autor, é mais formal²¹. O controle, diferentemente da dominação – outrora descrita como o oposto de um *status* pessoal de liberdade²² –, é exercido sobre escolhas das pessoas, numa espécie de vigilância atrelada à possibilidade de interferência. Sinteticamente, “The formulation employed uses the notion of control, in particular control over choice, defining liberty as the absence of alien or alienating control on the part of other persons²³”. Pettit enfatiza novamente os modos como a ação potencial ou efetiva de terceiros pode afetar a liberdade de escolha dos indivíduos, seja em relação à extensão, seja em relação às consequências atreladas.

Creio ter deixado claro o que pretendia demonstrar, isto é, que Pettit não tem uma teoria que se mantenha inalterada ao longo de suas décadas de trabalho e que, portanto, talvez não seja acertada uma análise que não leve isso em consideração. Os aspectos mais específicos da discussão trazida por Pettit neste artigo, em que se apontam similitudes e dessemelhanças entre ele e os teóricos da liberdade puramente negativa, não serão aqui pormenorizados. Dou-me satisfeito neste item se tiver conseguido fazer o leitor notar os movimentos de afastamento e de posterior aproximação de Pettit ao liberalismo, que não foram percebidos no ensaio de Elias.

¹⁹ PETTIT, “Free Persons and Free Choices”, p. 709-718.

²⁰ CARTER, *How are Power and Unfreedom Related?*, p. 58-82.

²¹ PETTIT, *Republican Freedom: Three Axioms, Four Theorems*, p. 102-130

²² PETTIT, *Free Persons and Free Choices*.

²³ Em tradução livre: “A formulação empregada utiliza a noção de controle, particularmente o controle sobre escolhas, definindo liberdade como a ausência de controle alheio ou alienado por parte de outras pessoas”. Há de se considerar que a noção de alienação assume o sentido legal de alienação de direitos, como o de propriedade, e não, por exemplo, a noção sociológica marxista de alienação, aplicada ao trabalho assalariado. PETTIT, *Philip: Republican Freedom: Three Axioms, Four Theorems*, p. 102.

4. A liberdade de Rawls

Em *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls propõe princípios norteadores de sua concepção política, princípios estes que o autor enxerga como os que seriam escolhidos em seu construto da posição original, sob um véu de ignorância²⁴.

4.1. A noção de liberdade e sua prioridade

Rawls postula o que se chama de ordem lexical dos princípios de justiça como maneira de sopesá-los, a fim de que seja possível o estabelecimento de prioridades dentre os princípios plurais de justiça. Trata-se de uma ordem de importância, em que o primeiro deve ser realizado em absoluto antes que o segundo o seja, e assim por diante²⁵.

São dois esses princípios: o primeiro, na ordem lexical, é o “direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos”²⁶. O segundo princípio é dividido em dois: a Igualdade de Oportunidades entre os indivíduos e o Princípio da Diferença. Este último determina que:

Desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que [...] tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos [...] e sejam vinculadas a [...] condições de igualdade equitativa de oportunidades²⁷.

Em virtude do sopesamento de princípios dever ser, para Rawls, realizado de acordo com a já mencionada ordem lexical, “liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade”²⁸ (*Ibidem*). Trata-se de um ponto relevante para a teoria rawlsiana por estabelecer uma prioridade absoluta à liberdade. Entretanto, é preciso que saibamos exatamente o que se quer dizer com tal afirmação.

A primazia da liberdade é um conceito que, logicamente, depende de outro – a saber, da própria definição de liberdade. Rawls se esquivava da dicotomia entre liberdade positiva e negativa, ainda que sua concepção se aproxime da segunda. Não só afirma o autor que as liberdades individuais e civis “não deveriam ser sacrificadas em nome da liberdade política²⁹”, como também se baseia em McAllum para defender um conceito amplo de liberdade: “esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está (ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer) isto ou aquilo³⁰”. É claramente uma definição pela ausência. Rawls prossegue, afirmando a existência de uma liberdade específica “quando [as pessoas] estão livres de certas restrições que levam a fazê-la ou não fazê-la, e quando sua ação ou ausência de ação está protegida contra a interferência de outras pessoas³¹”.

A prioridade absoluta da liberdade, apesar dessa conceituação ampla de liberdade que Rawls elabora, não é a prioridade de uma liberdade amorfa e indeterminada. Nesse sentido,

²⁴ KYMLICKA, Filosofia política contemporânea: uma introdução, p. 74-9.

²⁵ RAWLS, Uma Teoria da Justiça, p. 46.

²⁶ RAWLS, Uma Teoria da Justiça, p. 333.

²⁷ RAWLS, Uma Teoria da Justiça.

²⁸ RAWLS, Uma Teoria da Justiça.

²⁹ RAWLS, Uma Teoria da Justiça, p. 218.

³⁰ RAWLS, Uma Teoria da Justiça, p. 219.

³¹ RAWLS, Uma Teoria da Justiça.

É importante observar que Rawls não está endossando um princípio geral de liberdade de tal modo que qualquer coisa que possa ser plausivelmente chamada liberdade deva receber prioridade avassaladora. Mais propriamente, ele está dando proteção especial ao que chama de "liberdades básicas", termo que usa para designar os direitos-padrão civis e políticos reconhecidos nas democracias liberais – o direito de votar, de concorrer a cargos públicos, de ter um devido processo adequado, de livre discurso, de mobilidade etc³².

O conjunto de liberdades básicas faz parte do que se chama de “bens primários sociais”, isto é, bens necessários para que se busque qualquer ideal de vida boa politicamente compatível com o contexto social em que o indivíduo se insere. Ou, nas palavras de Rawls: “primary goods are social background conditions and all-purpose means generally necessary for forming and rationally pursuing a conception of the good³³”.

4.2. A defesa da liberdade

A partir de uma série de postulações a respeito da política institucional a ser seguida na configuração social ideal, sobre as quais se tratará adiante, Rawls procura, na realidade, encontrar meios pelos quais se aplicarão, na prática, os desideratos políticos trazidos na Teoria.

Nesse sentido, o autor discute diversos mecanismos de proteção ao debate público, de modo que possam ser postas em discussão as mais diversas doutrinas sociais e políticas, desde que dentro de um espectro de tolerância e razoabilidade. O pensamento político *razoável*, para além da mera *racionalidade*, esta entendida como adequação entre meios e fins, é construído necessariamente num sentido em que não desconsidera a existência de outros indivíduos, livres e iguais, como dignos do mesmo quinhão social e da mesma liberdade que o postulante dessa doutrina. Em outras palavras, a razoabilidade é um molde para uma doutrina da cooperação social, baseada em alteridade e reciprocidade entre indivíduos e grupos³⁴.

Rawls entende que a preocupação geral do republicanismo em relação à proteção à liberdade, mantidos os limites políticos de razoabilidade, não são, em geral, incompatíveis com a noção de justiça como imparcialidade [*justice as fairness*]. Entendendo o republicanismo clássico como um sistema político no qual o engajamento cívico é meio necessário para a proteção à liberdade, – um ideal, portanto, neorromano, não neoateniense, pois não se trata de um fim em si – Rawls entende que o mesmo é aplicável a sua concepção, sem grandes dissensos. Isso porque, diferentemente do humanismo cívico, ideal neoateniense, o republicanismo neorromano não toma como o ideal de boa vida a ser seguido a participação direta do indivíduo na democracia³⁵.

³² KYMLICKA, Filosofia política contemporânea: uma introdução, p. 68.

³³ Em tradução livre: “bens primários são condições do pano de fundo social e meios para qualquer fim geralmente necessários para formar e perseguir racionalmente uma concepção de bem”. RAWLS, Social unity and primary goods, p. 169.

³⁴ RAWLS, Political Liberalism, p. 48-54.

³⁵ RAWLS, Political Liberalism, p. 205-6.

Constata-se que, tanto para um quanto para outro autor, não há incompatibilidades fundamentais entre liberalismo e republicanismo. Não é de se causar espanto, já que ambas são teorias de formas políticas democráticas, participativas, porém, no fundo, liberais, porque não perfeccionistas nem coletivistas. A seguir, então, serão apresentados os pontos essenciais de proximidade, bem como algumas divergências específicas, entre os projetos filosóficos de Rawls e Pettit.

5. Rawls e Pettit

Realizada a breve apresentação dos dois autores, pontuadas minhas discordâncias em relação ao trabalho de Elias e esclarecida a relação entre Pettit e os liberais, tratarei agora da conexão entre o republicanismo de Pettit e o liberalismo igualitário de Rawls.

5.1. Gramáticas da liberdade

Ainda que, de certa forma, as liberdades de Rawls e Pettit se realizem pela ausência, existem diferenças, como já deve estar claro, no tipo de ausência que define a liberdade. Para Rawls, é a ausência de interferência externa, enquanto para Pettit, é a ausência de *capacidade* de interferência externa *arbitrária*, uma noção um pouco mais complexa de liberdade.

Entretanto, Rawls e alguns outros liberais acreditam na lei como um mecanismo de garantia da liberdade, não como um obstáculo a ela. Pettit não interpreta desta maneira, comentando a seguinte afirmação de Rawls:

Liberty can be restricted only for the sake of liberty, Rawls assumption is that laws always represents a restriction of liberty, and reveals a conception of liberty that is directly continuous with that Hobbes and Bentham³⁶.

Pettit acredita tratar-se de uma noção de que a lei é uma restrição à liberdade e que, portanto, Rawls adere à linguagem da não interferência. A ação da lei, em Rawls, é uma ab-rogação benéfica da liberdade, ao passo que, em Pettit, não o é³⁷. Elias segue Larmore e afirma que, ainda que indiscutível que a conceituação de Rawls sobre a liberdade realmente seja atrelada à gramática da não interferência³⁸, a afirmação de Pettit é uma má interpretação de Rawls, e que a ideia de que “a liberdade só pode ser restringida em prol da liberdade”, traduz um sentido mais profundo:

O importante é garantir que a liberdade (mais exatamente o esquema de liberdades básicas iguais) não seja comprometida com o objetivo de

³⁶ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 50. Em uma formulação anterior, o comentário é mais preciso: “the assumption is that law always does represent a restriction, however benign, of liberty” PETTIT, “Freedom as Antipower”, p. 596. Em tradução livre: “a pressuposição é a de que a lei sempre representa uma restrição, ainda que benigna, à liberdade”.

³⁷ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*.

³⁸ ELIAS, “A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls”, p. 149.

promover algum outro valor, como, por exemplo, uma mais justa organização de condições econômicas na sociedade³⁹.

Busca-se demonstrar que, apesar da divergência apresentada, o julgamento sobre como as instituições devem se comportar em prol da garantia da liberdade é, de certa forma, equivalente ao de Pettit.

Para Pettit, as leis condicionam a liberdade, não a comprometem⁴⁰. Essa noção, conforme o que aqui é discutido, é compatível com o que Rawls enxerga como uma via institucional de garantia da liberdade, próxima da noção republicana⁴¹. Isso fica perceptível na passagem:

As restrições podem variar desde deveres e proibições definidos por lei até as influências coercitivas causadas pela opinião pública e pela pressão social. Na maior parte do tempo, discutirei a liberdade em conexão com limitações legais e constitucionais. Nesses casos, *a liberdade é uma certa estrutura de instituições, um certo sistema de normas públicas que determinam direitos e deveres*⁴².

Na verdade, apesar da tradição da liberdade como não interferência enxergar a lei como uma restrição, Rawls se coaduna com a noção de condicionamento da liberdade que Pettit nos apresenta:

Pressupõe-se que, na maioria dos casos, percebe-se claramente se um instituto legal de uma lei realmente restringe ou simplesmente regula uma determinada liberdade básica [...] Como representantes em uma convenção constituinte, ou membros de uma legislatura, as partes [...] devem observar a distinção entre uma restrição e uma regulamentação⁴³.

Cabe notar que o princípio da liberdade igual de Rawls se coaduna com a noção de Pettit de que uma intensidade maior de não dominação numa sociedade é viabilizada por uma igualdade social estrutural⁴⁴.

Perante o exposto, percebe-se que, através de usos linguísticos distintos, Rawls e Pettit possuem visões similares sobre como a liberdade pode ser promovida institucionalmente. Aqui, verifica-se que a “tese dos julgamentos equivalentes”, de Carter, é aplicável, ainda que em outro contexto, para comparar Rawls e Pettit nessa questão.

5.2. Condições materiais e o valor da liberdade

³⁹ ELIAS, “A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls”, p. 148-9.

⁴⁰ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 77.

⁴¹ ELIAS, “A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls”, p. 149.

⁴² RAWLS, *Uma Teoria da Justiça*, p. 219. Itálico nosso.

⁴³ RAWLS, *Uma Teoria da Justiça*, p. 220.

⁴⁴ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 110-117.

Um aspecto que não pode ser deixado de lado é a similitude e o contraste entre Rawls e Pettit no que concerne ao arranjo distributivo de recursos na sociedade.

Como mencionado acima, Rawls acredita numa política de igual acesso aos bens primários, que proporcionam a cada cidadão a capacidade de buscar os próprios fins⁴⁵. Trata-se, evidentemente, de um igualitarismo estrutural de natureza material. Entretanto, pelo princípio da diferença, desigualdades são justificáveis desde que os menos favorecidos sejam beneficiados⁴⁶.

Pettit não considera, num primeiro momento, que necessariamente um igualitarismo material seja o maior promotor da liberdade como não dominação. O motivo é que as condições materiais amplificam a extensão e, portanto, o valor⁴⁷, mas não a intensidade da liberdade, extensão esta que não está sujeita à lei de utilidade marginal decrescente. Isso significa que arranjos não igualitários de extensões de liberdade não serão piores que os igualitários, diferentemente do que ocorre com a intensidade. Assim, para Pettit, ainda que um regime igualitário possa ser desejável por diversas razões, não há uma conexão lógica entre liberdade e igualdade material⁴⁸.

Pelo exposto acima, o leitor poderia ser levado a enxergar uma diferença sensível entre as formulações de Pettit e de Rawls. Entretanto, o que quero pontuar aqui é que, numa outra perspectiva, essa diferença, mesmo que não desvaneça, pelo menos se torna menos nítida.

Retornemos ao princípio da diferença. Rawls admite a possibilidade de que alguns indivíduos adquiram posições materiais melhores que outros, desde que essa vantagem compense os menos favorecidos⁴⁹. Entre os argumentos subjacentes, está o de que, sendo os talentos naturais de cada indivíduo imerecidos — independentemente desses talentos serem inatos ou desenvolvidos no decorrer da vida —, não faz sentido que ele se beneficie integralmente de tais vantagens sem que haja uma compensação aos que não tiveram a mesma sorte⁵⁰. Assim, o arranjo igualitário não é absoluto, mas sim um sistema de distribuição de liberdades básicas, a saber, os já mencionados bens primários. Sendo atendida esta distribuição de bens primários, não há comprometimento da liberdade, mesmo que o arranjo material seja desigual, até certo ponto. O que se altera é o valor da liberdade, não ela em si:

A incapacidade de beneficiar-se dos próprios direitos e oportunidades, como consequência da pobreza e da ignorância, e da falta de meios em geral, é às vezes incluída entre as restrições que definem a liberdade. Essa, porém, não será minha posição; em vez disso, quero pensar que essas coisas afetam o valor da liberdade [...] para os indivíduos cujos direitos são definidos pelo primeiro princípio⁵¹.

⁴⁵ KYMLICKA, Filosofia política contemporânea: uma introdução, p. 66.

⁴⁶ RAWLS, Uma Teoria da Justiça, p. 333.

⁴⁷ Note que a expressão “valor da liberdade”, como é perceptível na próxima citação que trarei, é comum a Rawls e Pettit.

⁴⁸ PETTIT, Republicanism: A theory of freedom and government, p. 117-9.

⁴⁹ RAWLS, A theory of justice, p. 65-72.

⁵⁰ No debate histórico sobre essa questão, notável a objeção feita a partir do argumento da posse de si mesmo, de NOZICK (1991, p. 229-255). Contra-argumentos contundentes ao ponto levantado por Nozick em KYMLICKA, Filosofia política contemporânea: uma introdução, p. 117-61.

⁵¹ Recordando, o princípio da liberdade igual. RAWLS, *Uma Teoria da Justiça*, p. 221.

Pettit parece seguir a mesma linha no que diz respeito às condições igualitárias em que a liberdade floresce. Sendo o poder relativo, isto é, referenciado pelo poder de que também desfrutam outros agentes, a maximização da não dominação requer um arranjo igual em intensidade⁵². O próprio autor, inclusive, comenta que sua noção de não dominação consiste num bem primário rawlsiano⁵³ e que, assim, sua noção de antipoder é bastante compatível com ideais liberais⁵⁴. De maneira ainda mais relevante que a mera ênfase na igual liberdade, Pettit chega a defender uma renda mínima como mecanismo necessário contra a dominação de uns grupos sobre outros⁵⁵. E é evidente a necessidade de que se façam concessões à tese de que a igualdade material seja dispensável para um *status* de não dominação. Afinal, ainda que não pareça razoável a exigência de um nivelamento absoluto entre os cidadãos, os desníveis socioeconômicos verticalizam relações sociais de modo a não permitir que o mais pobre possa olhar, de fato, nos olhos do mais rico – sobretudo se essa diferença não é de renda, pura e simplesmente, mas de classe social, o que significaria uma relação histórica de dominação, como explicitou toda a história da filosofia marxista, crítica desse arranjo estrutural da sociabilidade.

Entretanto, se Pettit parece se aproximar da concepção liberal distributiva de Rawls, há de ser considerada uma diferença fundamental. Enquanto para aquele tal forma de redistribuição é mero desdobramento lógico de sua premissa da liberdade como não dominação, para este, trata-se de um *princípio*, dentre os que seriam escolhidos sob o véu de ignorância.

As implicações dessa dessemelhança são as de que, se porventura, para Pettit, a liberdade como não dominação pudesse ser garantida sem arranjo redistributivo, assim ocorreria. Já para Rawls, por não estar logicamente *subordinado* a outro princípio, ainda que colocado atrás da liberdade na ordem serial, o princípio da diferença não é passível de relativização. Nesse sentido, enquanto Pettit se atém a uma renda básica como proteção à liberdade, Rawls acredita numa redistribuição pouco negociável, porque fundada em princípios inegociáveis da justiça.

Conclui-se, nesse ponto, que Rawls, além de mais enfático, é muito mais radical na defesa de uma redistribuição, não dependendo esta de outros princípios em sua teoria. Pettit, por outro lado, se restringe a uma defesa contingente da redistribuição. Uma crítica pode ser levantada no sentido de que a renda básica pettitiana não é capaz de responder adequadamente a um senso de justiça social, na medida em que permite a perpetuação de um sistema potencialmente desigual. Mesmo que não se constituam como dominação, o que por si só já é improvável, as desigualdades socioeconômicas injustificadas, isto é, não convertidas em benefício aos menos favorecidos, atentam contra um senso intuitivo de justiça social, caso desconsideremos o mito do mérito, como fez Rawls.

5.3. A liberdade e o respeito por si

⁵² PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 104-17. PETTIT, Philip: “Freedom as Antipower”, p. 596.

⁵³ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 603.

⁵⁴ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 602.

⁵⁵ PETTIT, “A Republican Right to Basic Income?”.

Como já tratado anteriormente, para Pettit, a liberdade estará comprometida sempre que se estiver sujeito à vontade arbitrária de outrem. A contingência de não se sofrer interferência por sorte, astúcia, ou bajulação não configura a real liberdade, uma vez que, caso tais condições contingentes saiam de cena, ocorrerá interferência arbitrária sobre as escolhas do indivíduo. Assim, há constante vulnerabilidade, situação vista como incompatível com uma vida verdadeiramente livre.

A liberdade só existe socialmente, quando as relações entre indivíduos encontram-se direcionadas por um arranjo institucional para tal. Trata-se, então, de um *status* intersubjetivo, em que os indivíduos se reconhecem mutuamente como livres e capazes de agir no âmbito social. Assim, fica evidente que escapar de interferência pela bajulação não é, de maneira nenhuma, liberdade. Liberdade é poder, para Pettit, “olhar o outro nos olhos”⁵⁶. Trata-se, assim, de uma condição para que as pessoas, numa sociedade, respeitem a si e umas às outras.

Também para Rawls o valor do autorrespeito é balizamento relevante para a condução da política social. Com efeito, Rawls⁵⁷ afirma que este é o bem primário que talvez seja o mais relevante dentre todos, afinal, trata-se do senso de que a própria vida e os próprios fins almejados valem a pena, bem como de que se é capaz de racionalmente formulá-los e persegui-los. Sem tal percepção de seu valor, comprometer-se-ia a própria motivação do indivíduo para alcançar tais fins e, portanto, a vida se esvaziaria de sentido.

Como fundamento para o respeito por si, Rawls aponta justamente a liberdade, ou mais especificamente, assim como mais coincidentemente com Pettit, a distribuição equitativa intersubjetivamente (*publicly*) afirmada de direitos e liberdades fundamentais⁵⁸. Nesse sentido, o *status* de um cidadão, em vez de depender de posses e recursos, advém desse gozo reconhecido por seus concidadãos.

Em Rawls, o autorrespeito significa a consideração do indivíduo de que seus próprios fins valem a pena ser perseguidos e que tal perseguição é possível, viável e reconhecida pelos demais indivíduos⁵⁹. Para tal, a liberdade é condição necessária e inafastável, dado que os fins só podem ser reportados ao indivíduo se a escolha for autenticamente dele — isto é, que ele seja livre para escolher.

Já em Pettit, o autorrespeito deriva da liberdade no sentido que esta significa um *status* social de que o indivíduo não dominado goza e que, portanto, é essencial para o sentimento de dignidade. Parece que, nessa questão, ambos os autores percorrem caminhos distintos, mas partem da mesma premissa, da primazia da liberdade, e chegam à mesma conclusão, do autorrespeito como fruto de tal liberdade.

6. Democracia: da posição original à contestação

Da noção pettitiana de liberdade como não dominação deriva um arranjo institucional capaz de efetivá-la, protegendo o indivíduo das interferências arbitrárias que venham a ocorrer no âmbito social. Também Rawls faz sua teoria da justiça, assentada sobre o consenso da posição original, desdobrar-se numa teoria política das instituições. Tratarei aqui de alguns aspectos que aproximam e outros que distinguem ambas as teorias.

⁵⁶ PETTIT, On the People's Terms, p. 84.

⁵⁷ RAWLS, A theory of justice, p. 386.

⁵⁸ RAWLS, A theory of justice, p. 477.

⁵⁹ RAWLS, A theory of justice, p. 386.

6.1. Pettit e a democracia contestatória

Pettit propõe um modelo de democracia contestatória a partir de formas de controle popular que não apenas constroem um amplo sistema de proteção à democracia, como também, em última instância, são fundamento de legitimidade para o próprio exercício do governo⁶⁰.

Para a efetivação de sua concepção de liberdade, Pettit pensa mais na relação do governo com os cidadãos (*imperium*, retomando a noção clássica), do que a dos cidadãos uns sobre os outros (*dominium*). Isso porque aquela é mais perigosa do que esta, já que se trata de um instrumento coletivo de poder, que realizará uma interferência significativa na vida dos indivíduos – justamente visando uma proteção contra o *dominium*, e que se converterá ela própria em dominação, uma vez que possa, porventura, ser exercida arbitrariamente⁶¹. Para que o Estado não se torne ele próprio mecanismo de dominação, são necessários mecanismos de controle que visem impedir a estrapolação dos limites adequados para a ação estatal. Em primeiro lugar, o *império da lei* — inteligível, geral, abstrata e democraticamente promulgada — é condição de legitimidade das ações do Estado, que deve ser constrangido a agir dentro de tais limites. Mais do que isso, essa lei deve ser exercida a partir de um sistema de justiça transparente, imparcial, e cujas decisões possam ser adequadamente contestáveis através de um devido processo legal⁶².

Em segundo lugar, a *dispersão (ou separação) dos poderes públicos* é um meio necessário para impedir a dominação estatal. Trata-se de um arranjo constitucional do governo, para que este não seja manipulado por uma vontade arbitrária. Exige-se a dispersão dos poderes no que diz respeito às diferentes funções exercidas, para que uma só pessoa ou grupo não centralize o poder, visto que, para Pettit, o poder concentrado sempre é potencialmente dominador. Nesse sentido, a constituição deve ser mista, de modo a designar poderes separados, compartilhados e balanceados em diferentes instâncias que se controlarão mutuamente⁶³.

A essa concepção se atrela, por exemplo, o modelo federalista, em que o exercício do poder é fragmentado em diversos Estados. Ainda, os governos podem também dispersar o poder através da assinatura de tratados internacionais, de modo a submeter suas ações a instâncias supranacionais de deliberação e julgamento.

Por fim, o terceiro mecanismo de impedimento ao arbítrio estatal é sua *disposição contramajoritária*: as leis não podem se sujeitar a mudanças a partir da simples vontade da maioria, já que esta é formada e mutável facilmente. A todo momento, as majorias mudam de opinião de acordo com diferentes interesses e circunstâncias. É preciso restringir a facilidade com que esta mudança impacta as normas mais relevantes (em vários sistemas, são as normas constitucionais). Em resumo, Pettit enxerga que o apoio majoritário *momentâneo* não basta para legitimar a lei, e nem é considerado razão suficiente para constituir uma

⁶⁰ PETTIT, On the People's Terms, p. 239.

⁶¹ PETTIT, Republicanism, p. 112.

⁶² PETTIT, On the People's Terms, p. 215-6.

⁶³ PETTIT, On the People's Terms, p. 221.

legislação para o bem comum e, portanto, que promova a não dominação. Os direitos devem ser decididos a despeito ou mesmo de encontro com a vontade da maioria⁶⁴.

Apesar desses três critérios que Pettit entende essenciais para um arranjo institucional que coíba a dominação, sempre haverá agentes com certo poder discricionário — sejam os que promulgam as leis (poder legislativo), ou os que as aplicam (judiciário) e executam (executivo). Pettit argumenta que, sendo inevitável certo grau de discricionariedade, dominação depende da tomada de decisões ser ou não expressão de poder arbitrário, ou seja, com base em interesses próprios, ou no interesse dos cidadãos.

Para que seja efetivado politicamente a não dominação do *imperium*, Pettit defende o mecanismo da Democracia Contestatória. A premissa é que, para que o poder não seja arbitrário, é preciso um consentimento explícito ou implícito dos cidadãos para seu exercício.

O consentimento explícito para toda e qualquer ação estatal é completamente inviável, posto que demandaria dos cidadãos participação ininterrupta na política, o que é incompatível com as demandas da vida nas sociedades contemporâneas. Já o consentimento implícito, ainda que acessível, é vazio. Não há como garantir, só porque o povo não levanta barricadas na *Place de la République* a cada arbítrio do governo, que este arbítrio inexistente. Apenas se houver um mecanismo mais viável, que não demande o esforço, a organização, e os riscos de um levante popular, é que se faz possível um controle popular sobre o Estado. Este mecanismo deve, para Pettit, possibilitar de maneira permanente a contestação, por parte do indivíduo e de grupos sociais, dos atos do governo⁶⁵.

Como condições para a democracia contestatória, Pettit aponta para a existência de uma “base”, um canal disponível para a contestação e um fórum adequado para analisar e responder às contestações.

O que se chama de base é a organização política na forma de uma república deliberativa. Nesse modelo, grupos potencialmente concorrentes visam à firmação de acordos em benefício mútuo, de modo a, preferencialmente, alcançar um consenso através da identificação de preferências ao longo do debate. Forma-se, nesse processo, um arranjo em torno de um interesse comum a ser percebido. Deve ser salientado, porém, que esse estabelecimento deliberativo é de fato uma base, não se aplicando a toda e qualquer decisão política, havendo certo espaço para discricionariedade, mas de qualquer forma, ainda que não explicitamente, sempre a partir de princípios deliberados⁶⁶.

O que há de mais original na formulação contestatória de Pettit não é a fase inicial, deliberativa, que se aproxima de Habermas, mas sim a face contestatória de sua proposta. De maneira geral, se as decisões alcançadas pelas deliberações públicas não corresponderem aos reais interesses dos cidadãos, estes terão a prerrogativa de contestar tais decisões.

Tendo como base a estrutura deliberativa, a contestação exige um canal adequado para que seja efetivada. Os cidadãos de diferentes grupos devem, nesse sentido, poder exprimir, de maneira independente de grupos de poder diversos, aquilo que considerarem relevante ser dito. Os meios podem ser tanto formais, como remédios constitucionais, quanto informais, como passeatas e manifestações.

Por fim, para que sejam efetivamente ouvidos os pleitos populares, deve haver um fórum para garantir a sensibilidade e a responsividade da república a essas questões. É

⁶⁴ PETTIT, *On the People's Terms*, p. 217.

⁶⁵ PETTIT, *On the People's Terms*, p. 111.

⁶⁶ PETTIT, *On the People's Terms*, p. 267-8.

necessário que se realizem audiências para que se ouçam as contestações. Pettit argumenta que é preciso que, nessa fase, as demandas sejam analisadas num campo técnico, imparcial e não sujeito ao jogo das voláteis paixões políticas e dos tumultos sociais. Nos fóruns de contestação, assim, o povo não exerce diretamente seu poder, como num modelo ateniense de democracia, mas, sim, indiretamente, por meio deste mecanismo⁶⁷.

Deve-se buscar, na análise das contestações, atender àquelas que correspondam a interesses amplos, em detrimento das que se fundarem sobre um julgamento específico de bem comum. Ainda que não seja possível que todas as solicitações (frequentemente conflitantes entre si) sejam atendidas, possibilitar que sejam elas ouvidas é por si só relevante e saudável para a democracia.

Apresentada enfim a concepção contestatória de Pettit para a democracia, podemos perceber que sua perspectiva é uma ruptura com a noção de democracia como pura e simplesmente a preponderância da opinião da maioria, visto que há preocupação com a contestabilidade mesmo pelas minorias ou pelos indivíduos singulares. Nesse sentido, não é a partir dos interesses privados, guiados por uma mão invisível, que o bem público se forma. Mas, ao contrário, a esfera pública promove o valor, que se estende ao âmbito privado, da não dominação⁶⁸.

6.2. Dos princípios à subsunção legal: as várias etapas deliberativas de Rawls

Se para Pettit o processo deliberativo é base para o modelo contestatório, para Rawls, este sistema também é enfaticamente abordado. Na teoria de Rawls, a deliberação faz parte não só da posição original, mas também de todas as etapas de ordenação da vida em sociedade. Naquela posição, os indivíduos, sob um véu de ignorância que os impediria de saber a respeito das particularidades de suas próprias vidas, bem como da sociedade em que vivem, deliberariam em posição equitativa para escolher os princípios que enxergassem como os mais justos como norte geral da ordenação social⁶⁹.

A partir dessa posição equitativa original, segundo Rawls, os princípios escolhidos seriam, em ordem lexical — isto é, em que o segundo princípio só é objeto de preocupação quando o primeiro for plenamente satisfeito, e assim por diante⁷⁰ — o princípio da igual liberdade, seguido do princípio que determina: (a) a igual oportunidade de acesso a cargos que confirmam tais vantagens⁷¹; (b) que vantagens socioeconômicas que gerem, portanto, desigualdade, são justificáveis caso revertidas em prol dos menos favorecidos, o que também é chamado de princípio da diferença⁷².

Escolhidos os princípios gerais, Rawls postula uma sequência de mais três estágios (além da posição original) através da qual a sociedade se ordenaria. Essa sequência seria a elaboração de uma constituição, seguida de leis gerais e abstratas e, por fim, decisões concretas através da subsunção legal⁷³. Em todas essas etapas, as decisões não são tomadas

⁶⁷ PETTIT, *On the People's Terms*, p. 237.

⁶⁸ PETTIT, *Republicanism: A theory of freedom and government*, p. 171-205.

⁶⁹ RAWLS, *A theory of justice*, p. 15-19 e 118-123.

⁷⁰ RAWLS, *A theory of justice*, p. 37-8.

⁷¹ RAWLS, *A theory of justice*, p. 57.

⁷² RAWLS, *A theory of justice*, p. 53.

⁷³ RAWLS, *A theory of justice*, p. 171-6.

senão segundo um processo equitativo-deliberativo — a subsunção legal, como exceção, não seria realizada coletivamente, mas de qualquer forma, seria inteiramente transparente aos cidadãos, de modo que, segundo uma justiça procedimental imperfeita, possam ser *contestadas* eventuais irregularidades, cuja adjudicação se daria em relação às etapas anteriores (lei, constituição, princípios).

A “sequência de quatro estágios”, portanto, segue a premissa de que uma racionalidade comum pode ser alcançada a partir da deliberação entre os fins particulares de cada indivíduo. Pettit, ainda que não aceite a possibilidade de uma racionalidade coletiva que derive de racionalidades individuais, mas sim que aquela deve ser encontrada na e pela deliberação, propõe um sistema que assume um modelo deliberativo similar ao de Rawls como ponto de partida e que, portanto, pode ser lido como mais uma convergência entre ambos os autores.

7. Conclusão

Vimos um rol de relações entre Pettit e Rawls. Apesar das discordâncias pontuais que expus em relação a Elias, divido com ela a conclusão de que:

As duas formulações compartilham preocupações semelhantes e que, se usássemos a linguagem da não dominação para as formulações de Rawls, poderíamos estar sendo negligentes quanto à arquitetura teórica do autor, mas ainda assim não cometeríamos um erro muito grande quanto à sua preocupação com as tomadas de decisão em um Estado liberal⁷⁴.

Pelo analisado nos itens anteriores, espera-se que o leitor não apenas concorde com este raciocínio, mas que também perceba um ligeiro eufemismo na última frase do excerto. As arquiteturas institucionais que projetam os dois autores, preocupados com questões similares, trazem pontos notáveis de semelhança, ressalvadas suas diferenças – que, contudo, estão longe de serem irrelevantes – e, cada um com suas virtudes e seus problemas, trouxeram notáveis contribuições à filosofia política contemporânea e, principalmente Rawls, a diferentes ordens jurídicas.

Nesse sentido, levanta-se a tese de que *há uma relação de semiequivalência entre as concepções de liberdade e democracia para Rawls e Pettit*. Ainda que com discordâncias, como a preocupação de Rawls com igualdade material, da qual Pettit não compartilha, ambos os pensadores, num espectro mais ou menos liberal – ainda que Pettit pense num arranjo republicano para efetivá-lo – da filosofia política, entendem liberdade como nortes a serem alcançados pela política estatal, numa forma democrática e popular. Essa forma política estatal deve, tanto para um como para outro, ser arranjada de modo a impedir o excesso de concentração de poder nas mãos de um só indivíduo ou grupo.

Ainda que nenhum dos dois ofereça uma crítica estrutural da sociabilidade, é possível tirar proveito significativo das teorias de Pettit e Rawls para pensar um futuro institucional mais justo e livre, dentro dos limites impostos pelas próprias premissas de que comungam esses autores.

⁷⁴ ELIAS, “A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls”, p. 156.

Referências Bibliográficas

- BERLIN, Isaiah: “Two Concepts of Liberty”, In: *Four Essays On Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 1969.
- CARTER, Ian. “How are Power and Unfreedom Related?” In: LABORDE, C.; MAYNOR, J. W. (eds.). *Republicanism and Political Theory*. Blackwell, 2008, pp. 58-82.
- ELIAS, Maria Lígia. “A liberdade como não dominação de Philip Pettit e o liberalismo igualitário de John Rawls”. In: *Tempo da Ciência*, v. 17, n. 33, 2010, p. 141-160.
- HABERMAS, Jürgen. “Três modelos normativos de democracia”. In: *Lua Nova*, n.36, 1995, p. 39-53.
- KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LARMORE, Charles. “A Critique of Philip Pettit’s Republicanism”. In: *Noûs*, v. 35, 2001, p. 229-243.
- MAYNOR, J. (ed). *Republicanism and Political Theory*. Londres: Blackwell Publishing, 2008.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.
- PETTIT, Philip. “A Republican Right to Basic Income?”. In: *Basic Income Studies*, v. 2, n. 2, 2007.
- _____. “A Definition of Negative Liberty”. In: *Ratio*, 1989, p. 153-168.
- _____. “Free Persons and Free Choices”. In: *History of Political Theory*, v. 28, 2007, p. 709-718.
- _____. “Freedom as Antipower”. In: *Ethics*, v. 106, n. 3, 1996, p. 576-604.
- _____. “Neorepublicanism: a normative and Institutional research program”. In: *Annual Review of political science*, v. 12, 2009, p. 11-29.
- _____. *On the People’s Terms: a republican theory and model of democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- _____. “Republican Freedom: Three Axioms, Four Theorems”. In: LABORDE, C. e MAYNOR, J. (ed).: *Republicanism and Political Theory*. Londres: Blackwell Publishing, 2008.
- _____. *Republicanism: A theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Harvard University Press, 1999.

_____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. “Social unity and primary goods”. In: *Utilitarianism and Beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982, p. 159-186.